



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

Envie-se as comissões competentes
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro, 03 de agosto de 20 23

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Apreciado pelas comissões
inclua-se na ordem do dia.

Sala Vinte de Janeiro, 03 de agosto de 20 23

PRESIDENTE

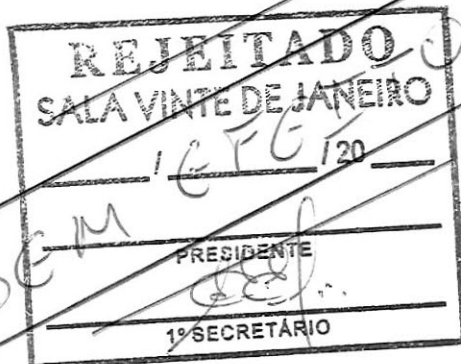
1º SECRETÁRIO

Projeto de Lei Complementar nº 157, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Ementa: "Altera o *caput* do artigo 5º e o seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e dá outras providências".

RETIRADO DE PAUTA



ARQUIVE-SE 08/08/2023



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 04 DE julho DE 2023.



(De autoria do Vereador Juninho Souza)

“Altera o caput do artigo 5º e o seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Artigo 1º - O *caput* do artigo 5º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. *O cartão especial de estacionamento terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado a qualquer tempo mediante apresentação dos documentos exigidos por esta lei complementar.”*

Artigo 2º - O parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. *O prazo de validade de 5 (cinco) anos não se aplica se o beneficiário possuir incapacidade temporária por período inferior, nos termos do § 2º do art. 3º.”*





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
04, de julho de 2023.

JUNINHO SOUZA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo aumentar o prazo de validade do cartão especial de estacionamento instituído para as pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e gestantes através da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016.

De acordo com a alteração proposta pelo presente Projeto de Lei Copplementar, o cartão especial de estacionamento, que atualmente possui o prazo de validade de 03 (três) anos, passará a ter o prazo de validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado a qualquer tempo mediante apresentação dos documentos exigidos pela Lei Complementar nº 605/2016.

Essa alteração tem como objetivo conferir maior comodidade aos usuários do cartão especial de estacionamento, já que, com um prazo de validade estendido, evita-se que esses usuários necessitem passar constantemente pelo burocrático processo de renovação do cartão especial de estacionamento.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após a sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA

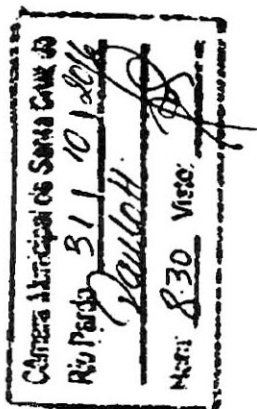
Vereador





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 605, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

“Institui e regulamenta a concessão, para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, de cartão especial de estacionamento de veículos em vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais”.

BENEDITO BATISTA RIBEIRO, Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O DEMUTRAN–Departamento Municipal de Trânsito fornecerá cartão especial de estacionamento destinado a veículos que transportem pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, a ser utilizado nas vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais.

Art. 2º. Para os fins desta lei complementar, entende-se por:

I – pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – pessoa com mobilidade reduzida aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção, incluindo gestantes, idosos, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos;

III – pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, portadora de permissão ou habilitação para dirigir ou que possua um veículo exclusivo para seu transporte, devidamente comprovado.

Parágrafo único. Os benefícios desta lei complementar caberão apenas à pessoa cuja deficiência comprometa sua mobilidade total ou parcialmente.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º. Será expedido e concedido apenas um cartão para cada beneficiário, de acordo com o modelo constante dos Anexos desta lei complementar.

§ 1º. O cartão servirá para identificar o veículo utilizado para o transporte da pessoa beneficiária.

§ 2º. No cartão destinado às pessoas com deficiência temporária, constará o prazo de validade para sua utilização, que deverá coincidir com o período da deficiência, devidamente comprovado por laudo ou atestado médico.

Art. 4º. Para a obtenção do cartão especial de estacionamento, o beneficiário deverá apresentar requerimento junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, acompanhado da seguinte documentação:

§ 1º. Em caso de idoso:

I – requerimento em formulário próprio fornecido pelo DEMUTRAN, contendo dados pessoais do beneficiário

II – cópia reprográfica da carteira de identidade ou outro documento com fotografia do beneficiário, expedido por órgão público;

III – cópia reprográfica da carteira nacional de habilitação ou da permissão para dirigir, quando o beneficiário for o condutor, ou ainda quando requerido pelo DEMUTRAN;

IV – documento do representante legal, quando for o caso, acompanhado do instrumento de representação, entendendo-se como representantes genitores, filhos, curadores, tutores ou procuradores;

V – cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo se este for de uso exclusivo da pessoa idosa;

VI – comprovante de residência.

§ 2º. Em caso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida:

I – requerimento em formulário próprio fornecido pelo DEMUTRAN, contendo dados pessoais do beneficiário, bem como informando e especificando a deficiência;

II – para o caso de o beneficiário não ser o condutor, laudo ou atestado médico emitido no máximo há sessenta dias, comprobatório da deficiência, no original ou em cópia autenticada, ou em cópia simples, mediante apresentação da via original para conferência, contendo:

a) nome, assinatura, número de inscrição no órgão de classe e carimbo do médico responsável pela emissão;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- b) descrição da deficiência ou da mobilidade reduzida;
- c) indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) em caso de deficiência permanente;
- d) nos casos de mobilidade reduzida temporária, o período previsto para a necessidade de autorização.

III – cópia reprográfica da carteira de identidade ou outro documento com fotografia do beneficiário, expedido por órgão público;

IV – quando o beneficiário for o condutor do veículo, cópia reprográfica da carteira nacional de habilitação ou da permissão para dirigir, constando a restrição conforme a tabela do DETRAN-Departamento Estadual de Trânsito, ficando dispensadas as exigências indicados no inc. II deste parágrafo;

V – documento do representante legal, quando for o caso, acompanhado do instrumento de representação, entendendo-se como representantes genitores, filhos, curadores, tutores ou procuradores;

VI – comprovante de residência.

Art. 5º. O cartão especial de estacionamento terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado a qualquer tempo mediante apresentação dos documentos exigidos por esta lei complementar.

Parágrafo único. O prazo de validade de 3 (três) anos não se aplica se o beneficiário possuir incapacidade temporária por período inferior, nos termos do § 2º do art. 3º.

Art. 6º. O cartão especial de estacionamento conterà a identificação do beneficiário e somente será aceito em sua via original, devendo ser colocado no interior do veículo, em local visível, e será exibido à autoridade ou ao agente de trânsito quando solicitado, acompanhado de identificação do beneficiário.

Art. 7º. Em caso de perda, furto, roubo, extravio ou dano, a segunda via do cartão especial de estacionamento será concedida mediante requerimento fundamentado do beneficiário ou de representante legal.

Art. 8º. Caso verificada alguma irregularidade na utilização de cartão especial de estacionamento, o mesmo poderá ser recolhido pela autoridade ou pelo agente de trânsito, podendo ainda ser suspensa ou cassada sua validade, por decisão do Diretor Municipal de Trânsito proferida em procedimento instaurado para tal fim.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. Consideram-se atos que caracterizam irregularidade no uso do cartão especial:

- I – empréstimo ou cessão a terceiros;
- II – uso e exibição de cópia, efetuada por qualquer processo;
- III – porte com rasuras que não permitem a identificação do beneficiário;
- IV – falsificação material ou formal;
- V – data de validade vencida;

VI – uso em desacordo com as disposições nele contidas ou previstas na legislação, especialmente se for constatado pela autoridade ou pelo agente de trânsito que o veículo não serviu para o transporte do beneficiário.

Art. 9º. A decisão de suspensão ou cassação do cartão especial de estacionamento será precedida de avaliação pelo DEMUTRAN, que deverá instruir o procedimento com auxílio, dependendo do caso:

- I – do Conselho Municipal do Idoso;
- II – do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida.

§ 1º. A suspensão será pelo período de um ano a partir da data da publicação da decisão no Semanário Oficial do Município, devendo o cartão especial de estacionamento ser entregue ao DEMUTRAN através de protocolo.

§ 2º. Verificada a reincidência na prática de irregularidade ensejadora da suspensão, o cartão especial de estacionamento será cassado, podendo o beneficiário obtê-lo novamente após 2 (dois) anos a partir da data da publicação da decisão no Semanário Oficial do Município.

§ 3º. Os procedimentos de suspensão e cassação serão sempre realizados com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que o beneficiário disporá, em qualquer caso, sempre do prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se quando for intimado ou notificado.

Art. 10. Fazem parte integrante desta lei complementar os Anexos I e II.

Art. 11. As disposições desta lei complementar poderão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 25 de outubro de 2016.


BENEDITO BATISTA RIBEIRO

Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito



Eliane Botelho
Município de Santa Cruz do Rio Pardo
CNPJ nº 06.908.226-3




ESTACIONAMENTO

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**

ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL

CONFORME RESOLUÇÃO Nº 304/08 DO CONTRAN

Nº DO REGISTRO: _____

DATA DA EMISSÃO: _____

UNIDADE DA FEDERAÇÃO: SP

MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

 ORGÃO EXPEDIDOR: PREFEITURA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

NOME DO BENEFICIÁRIO: _____

REGRAS DE UTILIZAÇÃO

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
 - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
 - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
 - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
 - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
 - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
 - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do deficiente físico;
 - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.



ESTACIONAMENTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

**ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL**

CONFORME RESOLUÇÃO Nº 303/08 DO CONTRAN

Nº DO REGISTRO:

DATA DA EMISSÃO:

UNIDADE DA FEDERAÇÃO: SP

MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ORGÃO EXPEDIDOR: PREFEITURA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

NOME DO BENEFICIÁRIO:

REGRAS DE UTILIZAÇÃO

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:

- 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
 - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:

- 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
- 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
- 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
- 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do idoso;
- 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.

3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com a legenda idoso.

4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.

5. O desrespeito ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e pontuações previstas em lei.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 724, DE 06 DE AGOSTO DE 2020.

(De autoria do Vereador João Marcelo Silveira Santos)

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016”.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Artigo 1º - A ementa da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui e regulamenta a concessão, para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, de cartão especial de estacionamento de veículos em vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais, bem como de Estacionamento Rotativo Regulamentado”.

Artigo 2º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - O DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito fornecerá cartão especial de estacionamento destinado a veículos que transportem pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, a ser utilizado nas vagas especiais demarcadas nas vias

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br

PUBLICADO EM 08/08/2020





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



públicas municipais com o Símbolo Internacional de Acesso, bem como permite o uso, para o caso das pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e gestantes, em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, de forma gratuita, independente da vaga, exceto as vagas já sinalizadas por outros motivos”.

Artigo 3º - O item 3 do Anexo I da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“3. A presente autorização é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esse fim, bem como permite o uso, em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, de forma gratuita, independente da vaga, exceto as vagas já sinalizadas por outros motivos, sendo indispensável a apresentação da referida autorização”.

Artigo 4º - Fica revogado o item 4 do Anexo I da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de agosto de 2020.


OTACÍLIO FARRAS ASSIS
Prefeito do Município





**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO
LEI COMPLEMENTAR Nº 771, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

“Altera o artigo 1º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e dá outras providências”.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:


Artigo 1º - O artigo 1º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito fornecerá cartão especial de estacionamento destinado a veículos que transportem pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, a ser utilizado nas vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais com o Símbolo Internacional de Acesso, bem como permite o uso, para essas mesmas pessoas, em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, de forma gratuita, independentemente da vaga, exceto em relação às vagas já sinalizadas por outros motivos, sempre pelo período máximo de 2 (duas) horas consecutivas.”

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 2º, da Lei Complementar nº 724, de 06 de agosto de 2020.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de setembro de 2022.


DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 281/2023/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei complementar nº 157, de 04 de julho de 2023.

Altera o prazo de validade do cartão especial de estacionamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, passando o prazo de validade do cartão especial de estacionamento de três para cinco anos.

O projeto está maculado pelo vício de iniciativa, ante a ingerência de poderes. Em virtude da separação de poderes e das atribuições próprias de cada um, a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu em seu artigo 5º, "caput", repetindo, dentro da respectiva esfera, o artigo 2º da CF/88, que "*São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*"

A proposta invade a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao disciplinar acerca do estacionamento de veículos em vias públicas, regulamentando e alterando prazo de validade da autorização especial de estacionamento.

A determinação acerca da validade do cartão de estacionamento, isto é, se este deve valer, por exemplo, por 6 meses ou 15 anos, insere-se na órbita de política e gestão pública do Executivo.

O presente projeto, portanto, ao tratar do gerenciamento da prestação de serviços públicos, acaba por invadir a esfera de competência exclusiva do Prefeito, em clara ofensa ao princípio da separação de Poderes.

Assim, s.m.j., por tratar-se de matéria relacionada a atribuições de órgãos da Administração Pública e de agentes delegados de serviços públicos, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa.

À Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2023.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MAIORIA - SIMPLES

Votaram (12) Vereadores

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, de 04 de julho de 2023.

13 A FAVOR

(4) CONTRA

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: "Altera o *caput* do artigo 5º e o seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e dá outras providências".

Relator: Vereador Niltinho Fernandes

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que tem como objetivo promover a alteração da redação do *caput* e também do seu parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 (que por sua vez institui e regulamenta a concessão, para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, de cartão especial de estacionamento de veículos em vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais, bem como de Estacionamento Rotativo regulamentado).

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em análise e conforme a alteração proposta, o cartão especial de estacionamento, que atualmente possui o prazo de validade de 03 (três) anos, passará a ter o prazo de validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado a qualquer tempo mediante apresentação dos documentos exigidos pela Lei Complementar nº 605/2016.

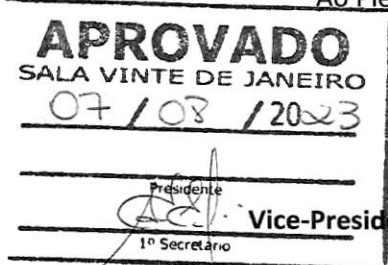
De acordo com a justificativa apresentada, "essa alteração tem como objetivo conferir maior comodidade aos usuários do cartão especial de estacionamento, já que, com um prazo de validade estendido, evita-se que esses usuários necessitem passar constantemente pelo burocrático processo de renovação do cartão especial de estacionamento".

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusões do Relator: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura, haja vista que tal iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública".

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Complementar apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.



Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de agosto de 2023.

Presidente: Niltinho Fernandes – PSD

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Mariana Fernandes – MDB

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586, Chácara Peixe – CEP 18900-488 – SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Caixa Postal nº 116 – Fones: (14) 3332-4128/ (14) 99735-9467 – WhatsApp: (14) 99741-0859

camarascpardo@camarasantacruzoriopardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 157, de 04 de julho de 2023.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto/Ementa: “Altera o *caput* do artigo 5º e o seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 e dá outras providências”.

Relator: Vereador Adilson Simão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que tem como objetivo promover a alteração da redação do *caput* e também do seu parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 605, de 25 de outubro de 2016 (que por sua vez institui e regulamenta a concessão, para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, de cartão especial de estacionamento de veículos em vagas especiais demarcadas nas vias públicas municipais, bem como de Estacionamento Rotativo regulamentado).

De acordo com o Projeto de Lei Complementar em análise e conforme a alteração proposta, o cartão especial de estacionamento, que atualmente possui o prazo de validade de 03 (três) anos, passará a ter o prazo de validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado a qualquer tempo mediante apresentação dos documentos exigidos pela Lei Complementar nº 605/2016.

De acordo com a justificativa apresentada, “essa alteração tem como objetivo conferir maior comodidade aos usuários do cartão especial de estacionamento, já que, com um prazo de validade estendido, evita-se que esses usuários necessitem passar constantemente pelo burocrático processo de renovação do cartão especial de estacionamento”.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

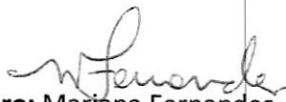
II – Conclusões do Relator: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, entende-se NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão da Comissão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação e CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de agosto de 2023.


Presidente: Adilson Simão – PL


Vice-Presidente: Tio Carlinhos – UB


Membro: Mariana Fernandes – MDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Ref.: Rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 157, de 04 de julho de 2023.

DESPACHO

Tendo em vista a aprovação, na 14ª Sessão Ordinária realizada na data de 07/08/2023, por 08 (oito) votos favoráveis contra 04 (quatro) votos contrários, do Parecer exarado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação (conforme fls. 15), o qual foi CONTRÁRIO ao **Projeto de Lei nº 157, de 04 de julho de 2023** em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio da Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Poder Executivo, **DECLARO REJEITADO o referido Projeto de Lei e determino o seu ARQUIVAMENTO**, nos termos do que dispõe o artigo 62, parágrafo único, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa.

S. C. R. Pardo – SP, 08 de agosto de 2023.



LOURIVAL PEREIRA HEITOR
Presidente

